

GERENCIAMENTO DE PROCESSOS E OS ACORDOS PROCESSUAIS*

Lorena de Mello Rezende Colnago

1. Introdução

O Processo do Trabalho é um ramo especializado da ciência processual que nasceu na área administrativa, com a criação do Departamento Nacional do Trabalho, para criar um modelo diferenciado de solucionar os conflitos decorrentes da relação de trabalho, passando da qualificação de órgão de solução administrativa para órgão judicial em 1946 quando a Justiça do Trabalho começou a integrar o Poder Judiciário, art. 122 da Constituição Federal de 1946. Embora as normas sejam inspiradas no Código de Processo Civil de 1939 – o primeiro após a unificação do direito processual, antes Estadual –, ao pertencer ao Poder Judiciário, a Consolidação das Leis do Trabalho permaneceu com a mesma normatização, sofrendo alterações pontuais ao longo dos anos, na área processual.

A maior parte da atualização realizada no Direito Processual do Trabalho decorreu da interpretação dinâmica de suas normas, a

partir do viés constitucional sedimentado nas súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais.

O Processo do Trabalho tem princípios e regras próprios, além de uma metodologia diferenciada que foca na instrumentalidade, na plasticidade do procedimento e na solução rápida do conflito, com foco na conciliação em qualquer fase do processo. Resumidamente, são essas as suas características que confluem para a defesa da existência de sua autonomia.

A autonomia de um ramo do direito não significa rompimento com os demais ramos, ou a independência de todas as demais disciplinas, pelo contrário, há uma situação de interdependência com as ciências processuais particulares, havendo diversos pontos de contato¹, o que sempre ocorreu com a aplicação do Direito Processual do Trabalho.

1 BATALHA, Wilson de Campos Souza. Tratado de direito judiciário do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1985, p. 139.

* Publicado na obra MOLINA, André; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. MARANHÃO, Ney. Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico “Ágora Trabalhista”: Direito e Processo do Trabalho no Ano de 2020. São Paulo: ESASP, 2020, cap. 30.



Lorena de Mello Rezende Colnago

Doutoranda pela USP. Mestre pela UFES. Professora. Juíza do Trabalho TRT/SP.

O estudo que será realizado por meio desse artigo visa demonstrar a necessidade de aprofundamento e análise das práxis trabalhistas, anteriores e durante a pandemia do covid-19 que assola o Brasil desde fevereiro deste ano, sem o aprofundamento que o tema requer, pois isso demandaria uma pesquisa empírica mais acurada com estatísticas e estudos de casos.

Porém, a partir de algumas experiências narradas por colegas e vivenciadas nos Tribunais da 2ª, 9ª e 17ª Região, usando por marco teórico o processualista Wilson de Campos Souza Batalha, tentar-se-á descortinar um pouco o tema, analisando a existência de aplicação do art. 765 da CLT para flexibilizar o procedimento trabalhista em aplicação de um modelo cooperativo antes mesmo do advento do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015, com vigência a partir de 2016.

Por fim, serão colacionados alguns procedimentos modulados pelos atores processuais a fim de exemplificar algumas possibilidades úteis que já foram utilizadas na Justiça do Trabalho.

2. O gerenciamento de processos (art. 765 da CTL): um olhar estratégico para a atuação judicial por meio de acordos processuais

Gerenciar é um verbo transitivo direto usado para dirigir algo na condição de gerente; administrar, gerir no sentido de empresa, negócio e serviço; ou mesmo de organizar automaticamente um conjunto de operações². Como se pode observar o termo foi empregado

2 Definições de Oxford Languages. Disponível em: <<https://www.google.com/search>>. Acesso em mai.2020.

originalmente para as atividades privadas inerentes à figura do gerente ou administrador.

Administrar também é algo inerente à organização pública, no sentido do Poder Executivo, observando a divisão de poderes constitucionais (art. 18 e seguintes). Mas, a primeira vez que a administração pública tratou do tema, de modo legislativo, buscando uma administração com eficiência tal qual a área privada, no Brasil, foi em 1967 por meio do Decreto-Lei n.º 200, que previu a descentralização da administração pública.³ A doutrina do direito administrativo conceituou a eficiência como a atividade administrativa que se exerce com presteza, perfeição e rendimento funcional.⁴

No âmbito da administração pública o conceito de gestão por competências foi trasladado do setor privado, no sentido de instituir num plano de planejamento o escopo a ser alcançado pela instituição, o mapeamento dos procedimentos com o desvelamento das lacunas existentes a fim de preenche-las. A gestão por competências, ou seja, gestão de trabalho de pessoas observando a complexidade de cada indivíduo para melhor produção dos atos, focada em três pilares: conhecimento, habilidade e atitude.⁵ Aplicado ao âmbito de trabalho interno das unidades jurisdicionais, também representa um modo de gerenciamento dos processos, preconizado

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Tratado de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 83

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89.

5 SILVA, Thiago Balduino da. Gestão de pessoas por competências na administração pública. In Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Edição 06, ano 02, vl. 01. p 301-312, set.2017.

pelo Conselho Nacional de Justiça.

Retomando o olhar de análise para o Poder Judiciário Brasileiro, foi na mesma década de 60 que a crise da administração da Justiça eclodiu, a partir da transformação do Estado Liberal em Estado providência ou assistencial, ou seja, um Estado ativamente envolvido nos conflitos sociais mediante a expansão de direitos sociais, dos direitos da mulher – que se antecipava e assumia o mercado de trabalho, transformando a família e do rendimento dela -,⁶ com confluência para o Poder Judiciário de todo o conflito que a sociedade não dava conta de resolver em razão da alteração dos paradigmas anteriores.

Cientistas do direito fixam a ideia de gerenciamento do processo em duas vertentes: na racionalidade das atividades de secretarias e cartórios e na mudança da mentalidade do juiz de um lado; e de outro, na solução alternativa ao Poder Judiciário dos conflitos.⁷ Este estudo encontra-se na primeira vertente. Ou seja, têm-se a pretensão de racionalizar o trabalho de secretarias em Tribunais e da mentalidade do magistrado para melhor gerenciar o número de recursos extraordinários na área trabalhista especial, ou seja, no Tribunal Superior do Trabalho, com redução de atos e qualidade de decisão a partir de uma racionalização do trabalho da Corte Especial.

6 SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: Revista Crítica de Ciências Sociais. nº 21, novembro de 1986, p. 16

7 GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROMANO, Miguel Betenjane; LUCHIARI, Valéria Lagrasta. O gerenciamento do processo. in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). In: Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 19.

A partir ideia do acesso à Justiça dividido por meio de dimensões⁸, têm-se que inicialmente o acesso à justiça formal – época de conquistas preferencialmente de direitos da primeira dimensão: liberdades privadas, Estado Mínimo e garantia igualdade formal ou focada na lei entre os cidadãos, só poderia buscar a tutela jurisdicional aqueles que tivessem condições econômicas, tendo em vista o alto custo do processo a ser suportado.⁹ Na segunda dimensão, direitos sociais, econômicos e culturais, caracterizada pelo *Welfare State* e pela igualdade material, o acesso à justiça passou por uma mudança de perspectiva, não sendo mais aceitável um acesso formal, tornando-se necessário socializar esse acesso a partir das possibilidades econômicas dos cidadãos,¹⁰ especialmente com o manejo de ações coletivas, que eram uma promessa de gerenciar melhor os conflitos de massa.¹¹ O aumento da produção legislativa exigiu do Estado uma postura mais ativa como forma de implementar os direitos fundamentais e sociais,¹² produzindo a conflituosidade quanto isso não era possível iniciando a crise judicial.

Na terceira dimensão dos direitos,

8 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 571-572.

9 CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 10

10 PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. O direito de acesso à justiça: os rumos da efetividade. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 49, 2004, p.161.

11 Cf. MAZZILLI, Hugo de Nigro. A defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

12 Cf. ALVES, Rogério Pacheco. As prerrogativas da administração pública nas ações coletivas. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2007, p.31.

caracterizada pela redemocratização do Estado Brasileiro, inclusão social dos menos favorecidos (social e economicamente), bem como os direitos de solidariedade e fraternidade (direitos difusos e coletivos), geraram uma releitura dos institutos processuais sob o enfoque do acesso efetivo e qualificado à justiça, trazendo consigo também os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, sob o paradigma do meio normal de solução concebido como o Judiciário.¹³

Voltando ao corte metodológico do estudo, a normatização do Processo do Trabalho passou por algumas alterações ao longo dos anos, especialmente no capítulo dos recursos e da execução, porém o procedimento ordinário preconizado pela consolidação da década de quarenta permaneceu praticamente intacto, salvo quanto à criação do rito sumaríssimo com a Lei n.º 9.957/2000 e às modificações referentes aos requisitos da postulação com Lei n.º 13.467/2017. Mas, ainda assim, a essência do procedimento processual foi mantida (art. 841 a 848 e art. 832 da CLT). Essa regra pode ser resumida na ideia de que o processo do trabalho nasce com a reclamação trabalhista, sua petição inicial, seguida do ato da notificação (citatória) para que o reclamado compareça à ou audiência una, onde haverá tentativas de conciliação no início e fim da audiência, recebimento de defesa, produção de provas, razões finais e julgamento.

Esse é o procedimento padrão do Processo do Trabalho, antes e depois do rito sumaríssimo. E, embora a consolidação não

13 Cf. SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de solução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. Repro, São Paulo: Revista de Processo, n. 158, p.93-106, 2008.

tenha previsto a réplica, há a importação do instituto do Processo Civil visando uma maior adaptação ao chamado Processo Democrático Constitucional.

A Constituição de 1988 que restituiu ao Brasil o regime democrático também inaugurou um novo sistema jurídico no país. Sem revogar as leis anteriores, estabeleceu um necessário filtro para acolher toda normativa compatível com o seu texto, adaptando-a à nova realidade inaugurada. Tornou-se o centro dessa unidade sistêmica, “*‘o tronco comum do qual os vários ramos partem e do qual trazem sua seiva vital’*”, principalmente quando se fala em direito processual, em que o enquadramento do direito constitucional tem relação direta com a função do Estado, o exercício do ‘poder jurisdicional’ que ao Judiciário vem atribuído”.¹⁴

Para ingressar nessa ideologia constitucional o Direito Processual precisava resgatar o seu caráter instrumental de promoção do direito material. A busca da efetividade advinha da ideologia de realização plena dos direitos fundamentais, sem olvidar a segurança jurídica que é a garantia dos cidadãos contra os possíveis arbítrios do poder Estatal – em face até mesmo do retorno à ideia do pacto social de Hobbes que fundamenta o poder de polícia do Estado.¹⁵ As interpretações do Código de Processo Civil de 1973 também passaram pelo filtro constitucional de um processo mais democrático e fundamentado no

14 ZANETTI JR., Hermes. Processo constitucional: relações entre processo e constituição. In: Revista da AJURIS. Porto Alegre: Ajuris, ano XXXI, n. 94, junho de 2004, p.106.

15 ZANETTI JR., Hermes. Processo constitucional: relações entre processo e constituição. In: Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, ano XXXI, n. 94, junho de 2004, p.108-111.

contraditório e ampla defesa em sua plenitude, até ser substituído pelo Código de Processo Civil de 2015, plenamente adaptado à realidade constitucional, mas não sem antes receber inúmeras reformas estruturais.

O Processo do Trabalho não recebeu alterações normativas com a mesma magnitude, talvez pelo fato de ter uma normatização mais simples e lacônica, o que lhe permite uma plasticidade na adaptação aos novos conceitos. Dessa forma, o art. 765 da CLT permaneceu com a mesma redação do seu nascimento até a atualidade, porém, com a necessidade de interpretação à luz dos preceitos constitucionais processuais – previsão de um devido processo legal marcado pelo contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV).

A democracia preconizada pela Constituição de 1988 também avança sobre os atos processuais. O processo transforma-se de atos concatenados para a aplicação da lei pelo juiz – “*la bouche de la loi*”¹⁶ – para um auditório qualificado de debates, onde cada ato praticado, crivado do contraditório – meio de participação do cidadão litigante por seus advogados, ou pelo *jus postulandi* – permite a construção de uma decisão adaptada e melhor adequada ao caso concreto apresentado ao Poder Judiciário. Supera-se a ideia de mera dialeticidade processual para a construção da coisa julgada, por meio de tese e antítese, para a satisfação do interesse do Estado¹⁷, como complexo de situações jurídicas antinômicas

16 MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat Barão de La Brède et de. Do espírito das leis. Trad. Gabriela de Andrada Dias Barbosa. s.ed. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1968.

17 REDENDI, Enrico. Profili, pratici de diritto processuale civile. Imprenta: Milano, A. Giuffrè, 1939, p. 54.

em que à tese se opõe a antítese, superando-se por um terceiro momento de síntese, onde as situações jurídicas antinômicas são encerradas pelas preclusões até alcançar-se a ideia de coisa julgada¹⁸.

No procedimento de formação do provimento jurisdicional, ou seja, nas atividades preparatórias para a decisão final, por meio das quais se realizam os pressupostos processuais, as partes são convocadas a participar, além do autor, todos os interessados participam em contraditório recíproco, na medida em que serão os destinatários dos efeitos do ato jurisdicional.¹⁹

A doutrina processual de *escol* também sofreu a influência da teoria da comunicação ou do discurso. A teoria do discurso habermasiana pode ser resumida como a necessidade do debate público na solução dos problemas advindos das sociedades modernas, por meio de um auditório qualificado. Assim, ao apresentar uma pluralidade de argumentos sobre o assunto em um debate público, os membros de uma sociedade terão a possibilidade de apontar as falhas de cada argumento, debatendo-o até chegar à escolha da melhor solução.²⁰

A audiência trabalhista, núcleo do Processo do Trabalho, é marcada pela oralidade. Princípio fundamental do Processo do Trabalho, a oralidade vem perdendo campo de atuação ante a complexidade das matérias que foram

18 BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de direito judiciário do trabalho. 2 ed. rev.atual. São Paulo: Ltr, 1985, p. 111-112.

19 FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 33.

20 HABERMAS, Jürgen. Inclusão com sensibilidade para as diferenças. in A inclusão do outro. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 170.

acolhidas no art. 114 da Constituição Federal pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional n.º 45. Embora o procedimento continuasse com o princípio da oralidade, a defesa, com previsão normativa de apresentação em 20 minutos após tentativa frustrada de conciliação, há tempos não é mais oral, mas sim redigida previamente por escrito. A defesa oral, tornou-se uma exceção à regra, embora haja prevalência da previsão normativa (art. 847 da CLT).

A doutrina de escol apresenta o princípio da oralidade ao lado do princípio da escrita, sob o fundamento de que não há no direito processual moderno um procedimento puramente escrito, sendo definida a palavra escrita ou oral pela análise dinâmica processual²¹. Com a alteração do processo físico para o sistema eletrônico, ocorrida principalmente com a unificação dos sistemas que vinham sendo desenvolvidos autonomamente pelos tribunais, por meio do PJE²². Outras mídias foram agregadas aos processos, como vídeos e gravações, símbolos falados registrados por outras formas diferentes da escrita.²³

21 BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de direito judiciário do trabalho. 2 ed. rev.atual. São Paulo: Ltr, 1985, p. 115.

22 Processo Eletrônico Judicial, que teve sua origem no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a partir de outro sistema já existente chamado Creta, que ganhou a 3ª edição do Prêmio Innovare de 2006. (BRANDÃO, Claudio Marcarenhas. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho. in Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v.2., n. 15, p.9-28, jan/fev.2013, p.10)

23 COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à Justiça: intermedialidade no PJE. In: BRANDÃO, Cláudio (coord). SOUZA, Fabiano Coelho de. CARVALHO, Maximiliano Pereira de. Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação prática. São Paulo: Ltr, 2017, p. 140.

Nesse contexto, a comunidade jurídica, entusiasmada com a rapidez e eficiência das mídias digitais, protagonizaram inovações ao realizarem acordos por meio *whatsapp* e colheita de depoimentos via *hangout* – audiência por videoconferência –²⁴, porém, com a timidez inerente às novidades. No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi montada uma sala especial, com todo aparato tecnológico para permitir a colheita de depoimento pessoal ou testemunhal de pessoas que não pudessem se deslocar até a Justiça do Trabalho, Ato GP n.º 19/2015²⁵, o que vem sendo realizado ordinariamente.

Com os atos governamentais que determinaram o isolamento social como forma de conter a pandemia causada pelo covid-19, um vírus pouco conhecido, que se disseminou com rapidez pelo mundo,²⁶ em razão do fenômeno da globalização e da circulação de pessoas. O Poder Judiciário, mormente a Justiça do Trabalho, tal como o comércio e outros locais que representavam aglomeração de pessoas, também teve suspensa sua atividade presencial como medida sanitária - Atos Conjuntos CSJT. GP.VP e CGJT nº 01 e 02, de 19 e 20 de março de

24 COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à Justiça: intermedialidade no PJE. In: BRANDÃO, Cláudio (coord). SOUZA, Fabiano Coelho de. CARVALHO, Maximiliano Pereira de. Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação prática. São Paulo: Ltr, 2017, p. 141-142.

25 BRASIL. Tribunal do Trabalho da 2ª Região. Normas da Presidência. Atos. ATO GP n.º 19/2015. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2015/GP_19_15.html>. Acesso em: mai. 2020.

26 BBC. News. Brasil. Coronavírus: como é Wuhan, a cidade chinesa onde surgiu surto de coronavírus e que foi isolada. 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51216386>>. Acesso em: mai. 2020.

2020 e ATO CSJT.GP nº 56, de 25 de março de 2020, sendo desenvolvido em pouco tempo pelo Conselho Nacional de Justiça uma plataforma virtual para a realização de audiências, estando partes, advogados, servidores e juízes, cada um de sua residência.²⁷

Retomando o tema do gerenciamento há práxis trabalhista que varia de região para região focada no aspecto da plasticidade ou flexibilidade da normatização processual do texto celetista. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que abrange o Estado do Paraná, por exemplo, utiliza a sistemática da audiência bipartida, salvo para o rito sumaríssimo, em inicial e instrução na maior parte das unidades jurisdicionais. Na marcação de audiência inicial, ora a parte é notificada para apresentar defesa e comparecer à audiência, ora o magistrado condutor do processo opta por citar a parte para comparecer apenas para tentativa de conciliação nessa audiência inicial, e caso seja infrutífera, com prazo sucessivo para apresentação de defesa e réplica, antes da audiência de instrução, permitindo aos atores processuais, um estudo mais aprofundado do processo, sem a utilização do Código de Processo Civil subsidiariamente, havendo variação de prazo entre 5, 10 e até 30 dias (1ª a 4ª Vara do Trabalho de Cascavel, fato decorrente do costume dos advogados locais, que vem realizando o acordo processual entre si e com os magistrados para esses 30 dias de defesa com 10 subsequentes e independente de intimação para a réplica).

Outro caso em que o acordo processual também implicou em acordo de direito

27 CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Plataforma emergencial viabiliza atos processuais por videoconferência. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/plataforma-emergencial-viabiliza-atos-processuais-por-videoconferencia/>>. Acesso em: mai.2020.

material para a solução de um problema coletivo foi destaque na ação anulatória n.º 1001520.2005.17.5.007 que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para realizar um plebiscito em acordo processual e material com as partes para solucionar um conflito trabalhista envolvendo representação sindical.²⁸

As suspensões processuais para tentativa de conciliação também são outra praxe realizadas em acordo processual entre as partes e o magistrado, fundamentadas no art. 765 da CLT. Com o processo eletrônico, alguns tribunais regionais optaram por homologar algumas funcionalidades do sistema do PJe em detrimento de outras, observando a perspectiva regional de seu tribunal.

Novamente cita-se o exemplo do Paraná, que utiliza na maioria das varas o sistema inicial e instrução, onde a audiência inicial é designada para que as partes tenham um tempo maior de conciliação, e por isso, ou as defesas escritas vêm desacompanhadas de sigilo, salvo se houver segredo de justiça, pois o sigilo é entendido como segredo de justiça, ou é concedido um prazo para a apresentação de defesa aberta, com prazo sucessivo de apresentação da réplica, a fim de que as partes e os magistrados se preparem melhor para a instrução, e até mesmo para as novas tentativas de conciliação. Essa interpretação decorre também da aplicação do art. 765 da CLT.

A polêmica era instaurada quando advogados do Rio de Janeiro compareciam para realizar audiências, pois pretendiam a

28 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Os conflitos sindicais e o precedente de solução por meio de plebiscito: um tema ainda atual. in Revista Ltr, São Paulo: Ltr, n.º 2, vol. 84, p.157-166, fev. 2020, p. 161-163.

aplicação da regra expressa no Rio de Janeiro, Tribunal Regional da 1ª Região, baseadas no Ato nº 16/2013, art. 2º, §2º, do TRT/RJ e na interpretação da Resolução n.º 185 do CSJT, que no parágrafo segundo do art. 22 expressa: *“As partes poderão atribuir sigilo de justiça à petição inicial e sigilo à contestação, reconvenção, exceção, petições incidentais e documentos, desde que, justificadamente, fundamentem uma das hipóteses do art. 770, caput, da CLT e dos arts. 189 ou 773, do CPC.”*

Essa resolução foi substituída pela Resolução n.º 214 do CSJT, que permitiu expressamente a apresentação da defesa sob o sigilo e a retirada dessa após a tentativa infrutífera de conciliação (art. 22), prevaleceu a interpretação de que o sigilo não significava sigilo de justiça ou interesse social (art. 770 da CLT). A apresentação de defesa fechada por meio do sigilo processual sem o sigilo de justiça, significava a não realização do ato, pois na audiência inicial em que o fato era inserido em ata e explicado aos advogados presentes com a concordância deles, não era observada pelo patrono que estava responsável por praticar o ato em outra região, importando em revelia técnica e elatocimento do prazo processual com os recursos ordinários ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assim, quando há o acordo processual (art. 765 da CLT c.c. art. 5, LV, da CF) é sempre importante que as partes estejam atentas para as atas de audiência, pois naquele momento a regra usual prevista no Processo do Trabalho (art. 847 da CLT) pode ter sido modulada para imprimir maior efetividade e celeridade processual, por meio de um processo mais colaborativo. Então, os ônus processuais serão aplicados a partir dos prazos combinados

entre os atores processuais na audiência, mas também a partir do cumprimento das regras processuais criadas.

Outro acordo processual que merece destaque e é feito por outros juizes e advogados, sendo apresentado em nome de todos o exemplo da 13ª Vara do Trabalho da Zona Sul do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, são os calendários para a realização da perícia, dispensando as intimações (por exemplo, a RT n.º 1000711-11.2017.5.02.0713 e n.º 1001566-87.2017.5.02.0713).

A combinação entre os advogados e partes quanto às provas emprestadas também é outra realidade do Processo do Trabalho que pode e deve ser utilizado ordinariamente, não só para as perícias, mas também para depoimentos de testemunhas que iriam novamente depor, a fim de economizar o tempo de audiência, se aquela testemunha trabalhou na mesma empresa, com o empregado, ora reclamante, no mesmo setor. Por vezes, o patrono apresenta o depoimento e pergunta à testemunha se ela o confirma, considerando que o testemunho é gravado do compromisso de veracidade, sendo essa uma praxe trabalhista que a doutrina ainda não explorou nos manuais e artigos científicos. Mas além, desses, pode-se trasladar depoimentos de prepostos também emprestados, a depender da matéria fática tratada no processo.

Tradicionalmente a prova emprestada é utilizada quando a fonte de prova expirou, ou na impossibilidade de produção daquela prova, que já foi produzida em outro processo sob o fundamento da preservação do direito à prova e da economia processual.²⁹ A Consolidação

29 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. Curso de direito processual do trabalho. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 472 e 473.

das Leis do Trabalho é omissa quanto ao tema específico, mas é por conta de sua plasticidade que o ato pode ser realizado, respeitado o contraditório, ainda que o Código de Processo Civil nada dispusesse a respeito. O que se propõe enquanto acordo processual não tem previsão no art. 372 do CPC2015: *“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”*

Essa realidade atual do processo civil foi fruto de muito debate sobre a prova emprestada, mormente no tronco comum do processo a doutrina do processo penal posicionava-se contrariamente ao empréstimo das provas³⁰, o que era reproduzido por parte da doutrina processual civil, sob o fundamento de que essa prova seria ilegítima, utilizando mesmo o direito comparado alemão para dizer que a prova deveria ser produzida perante o juiz, e como a prova emprestada – depoimentos especialmente – não o foram, isso significaria uma nulidade intransponível até mesmo pelo contraditório nela empregada dentro desse novo processo.³¹ Em contrapartida, a prova emprestada, considerada como prova atípica por outros processualistas civis, desde que observados alguns requisitos: aquele contra o qual se pretende utilizar a prova tenha participado de sua produção, a prova ter sido colhida em outro processo judicial com a observância das formalidades legais de sua produção, existência da identidade dos fatos, observância das formalidades legais no segundo

processo (como exemplo, ela deve passar pelo contraditório entre as partes).³²

De outra sorte, a doutrina do Processo do Trabalho, vanguardista, defendia não só a utilização da prova emprestada para os pedidos de perícia por insalubridade e periculosidade, mas também por conveniência entre as partes: *“As partes, de comum acordo, podem ajustar que a prova produzida em um processo servirá para os outros, cujo procedimento se harmoniza com o princípio da economia e celeridade processuais. Podemos, nesta hipótese, enumerar vários casos, como de horas extras, equiparação salarial, adicional de insalubridade e de periculosidade, etc.”*³³, havendo quem defendesse que a prova emprestada pudesse ser determinada de ofício pelo juiz, já que ele seria o destinatário da prova³⁴, enquanto outros doutrinadores do processo do trabalho enxergavam essa prova emprestada como possível, porém com certa cautela: *“Estamos até mesmo convencidos de que em nenhum outro processo judiciário, como no trabalho, deva a prova emprestada incidir com tanta intensidade - exatamente em decorrência da economia processual que pode acarretar.”*³⁵

Em 2003, o Tribunal Superior do Trabalho editou a orientação jurisprudencial n.º 278

32 KODANI, Gisele. Âmbito de aplicação da prova emprestada. In Revista de Processo (REpro), São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 113, p. 268 – 280, jan - fev / 2004.

33 MARTINS, Melchiades Rodrigues. Prova emprestada no processo do trabalho. In Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 123, p. 166 – 184, jul – set. 2006, item 6.3.

34 Gisele Góes citada por MARTINS, Melchiades Rodrigues. Prova emprestada no processo do trabalho. In Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 123, p. 166 – 184, jul – set. 2006, item 6.3.

35 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A prova no processo do trabalho. 8. ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 98.

30 GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 181.

31 GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova emprestada. In Revista Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 4, p. 1071 – 1086, out. 2011.

da SDI-1 que permitia a utilização de outros meios de prova, ou seja, a prova emprestada quando houvesse fechamento da empresa. É importante destacar que um dos precedentes que fundamentou a edição da orientação foi um processo de 1997, julgado à unanimidade pela admissão da prova emprestada (RR 406919/9197, da 2ª Turma, Ministro Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo) seguido por precedentes de 1998 e 1999, que também foram relatados por importantes juristas trabalhistas ([ERR 454677/1998](#), Ministro Relator, Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho e [ERR 541692/1999](#) e [ERR 549590/1999](#), Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi), seguidos por três precedentes julgados por maioria ([ERR 335809/1997](#), [ERR 337806/1997](#) e [ERR 324757/1996](#)).

Como se pode observar, antes mesmo de 2015, quando a doutrina do Processo Civil sedimentou a autorização para o ingresso da prova emprestada expressamente na Justiça Comum, o Tribunal Superior do Trabalho, exercendo seu papel de Corte de Julgamento³⁶, já havia sedimentado o entendimento pela admissão da prova emprestada no Processo do Trabalho.

Dentro ainda da disciplina do gerenciamento, antes da fase instrutória de colheita de prova oral também é muito importante, e até imprescindível, que os atores processuais, juízes e advogados, analisem as argumentações e provas documentais para fixar

36 Cf. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Transcendência jurídica: uma proposta de gerenciamento dos litigantes repetitivos pela Corte Superior Especializada. In PRITCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flavio da Costa; MARANHÃO, Ney. (coord). Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

os pontos de controvérsia, ou seja, aquilo que foi afirmado pelo reclamante ou autor e não impugnado pela defesa, o que foi reconhecido pela defesa, o fato que é objeto de prova documental, ou mesmo o fato impugnado pela defesa e aceito em réplica como verdadeiro, expressamente, ou sem o destaque natural que a réplica impõe. Tudo que ficar controverso e não for matéria de prova técnica – pericial – ou documental, são os pontos controvertidos para a prova oral.

Essa delimitação não vem expressa nos arts. 847 e 848 da CLT, mas é uma organização que torna a colheita de prova mais simplificada e objetiva, para que ao sentenciar não haja lacuna probatória. No processo civil essa é uma função do juiz decorrente do despacho saneador previsto a partir da interpretação das providências decorrentes do capítulo dez do Código de Processo Civil atual, mas que sempre esteve presente, pois após a defesa e réplica há previsão de análise de existência ou não de revelia, de questões decorrentes da produção da prova e até mesmo de distribuição de ônus entre as partes, sem nos aprofundar tanto no tema ante a antiga polêmica do momento de distribuição do ônus da prova³⁷ e da produção de provas atrelada aos efeitos da revelia e seus limites³⁸.

37 Cf. SANTOS, Sandra Aparecida Sá. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Teoria da marcação revisível dos efeitos da revelia: reforma trabalhista de 2017 e a tentativa de uma maior aproximação da verdade real (processual). In: COLNAGO, L M R; SOUZA Jr, A U, JUNQUEIRA, F. A. M; MARANHÃO, N.; (Org.). Reforma Trabalhista: análises e comentários sobre lei n.º 13.467/2017. Coleção: 3ª obra coletiva do FNPT. São Paulo: Ltr, 2018, p. 105-112.

38 Lembrando que “a prova em geral da verdade dos fatos não pode ter limites; mas a prova no processo,

Esse gerenciamento antes mesmo de iniciar a colheita, no processo do trabalho, em face do art. 765 da CLT interpretado à luz do contraditório e da ampla de defesa (art. 5, LV, CF) reproduz práxis colaborativa ou cooperativa entre os advogados, tutelada pelo magistrado que defere ou indefere os pontos que serão fixados para a colheita da prova, confluindo, tanto quanto mais especificado em um caminho mais claro para a pesquisa da prova durante os depoimentos. Esse caminho será muito importante quando a fase das instruções gravadas for implementada por meio da plataforma³⁹ preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça (Portaria n.º 61/2020, Resoluções n.º 105/2020 e 314/2020) porque permitirá marcar dentro da gravação: depoimento das partes, depoimento de cada testemunha e, dentro desses, cada ponto pesquisado. Quanto mais detalhado e delimitado as partes e os juízes realizarem essa delimitação do que é controvertido em saneamento preparatório para a instrução, melhor será para a recuperação da prova no momento não só do julgamento, mas também dos recursos a serem confeccionados.

Mesmo antes dos atos de isolamento social decorrentes da pandemia causada pelo covid-19, havia a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência, com Skype ou hangout, que eram os sistemas da época⁴⁰. Há ainda a aplicação da mesma práxis,

.....
 ao revés da prova puramente lógica e científica, sofre a primeira limitação na necessidade social de que o processo tenha um termo;” CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1965, V.III., p. 91

39 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. Tutorial para a plataforma webex de audiências. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>>. Acesso em: mai. 2020.

40 GUSMÃO, Bráulio Gabriel COLNAGO, Lorena

porém por meio do sistema whatsapp com a colheita não só de testemunho, mas também da vontade da parte que residia em outro país pelo juízo, como se pode observar:

“O depoimento do autor foi colhido por audioconferência por ligação por Whatsapp através do celular da advogada do reclamante.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE:

“Que está satisfeito(a) com o valor do acordo e que sabe que está dando quitação integral ao período laborado; e que tem ciência de que o acordo encerra o presente processo, assim como qualquer outra discussão acerca do mesmo contrato de trabalho. Informa que declaração de ID 318686e-pag1 foi escrita de próprio punho de forma espontânea. Informa também que o seu contrato de trabalho na Holanda tem data prevista para término em 19/07/2019 e que somente viria ao Brasil visitar familiares em 22/12/2018, ficando no Brasil em período abrangido pelo recesso judiciário.” Nada mais.” (Extraído da Ata de Audiência da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos da RT n.º 0001196-14.2017.5.09.0008, presidida pelo juiz José Wally Gonzaga Neto).

Nesse exemplo, a parte autora estava residindo na Holanda, outro país, sendo utilizada a tecnologia para propiciar o acesso à Justiça com o menor custo econômico às partes. Mas também há exemplo de colheita de manifestação de vontade de outro reclamante, trabalhador, que se radicou em Fortaleza, no

.....
 de Mello Rezende; CARVALHO, Maximiliano Pereira. O processo eletrônico e a audiência de videoconferência. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique. (Org.). Estudos aprofundados magistratura do trabalho. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 2, p. 703-725.

Estado do Ceará após o fim do contrato de trabalho executado em Curitiba, motivo da fixação da competência naquela comarca – art. 651 da CLT, com igual ganho de tempo processual e economia para as partes, concretizando o acesso à Justiça de modo efetivo (art. 5, XXXV, CF): *“Através do celular do procurador do autor, foi feito contato com este, tendo o juiz conversado com o autor em chamada de vídeo, explicando o efeito de quitação geral do acordo. O autor disse que concorda com o acordo e que transferiu sua residência para Fortaleza, razão pela qual não compareceu na presente audiência”* – homologação de transação extrajudicial nos autos do processo n.º 0000345-38.2019.5.09.0029, que tramitou na 20ª Vara de Curitiba, sob a presidência do juiz José Wally Gonzaga Neto, além de outro exemplo cedido pelo referido magistrado de acordo homologado com reclamada que passou a residir no Japão (RT 000847-45.2017.5.09.0029).

Além das manifestações de vontade via acordo judicial, as instruções trabalhistas, podem ser realizadas por meio de sistemas tecnológicos com áudio e vídeo, ainda que fora da homologação do Conselho Nacional de Justiça como explicitado no artigo de 2014 sobre o sistema hangout⁴¹, e também no exemplo de colheita de depoimento testemunhal em audiência presencial, pelo whatsapp, reduzido a termo como se pode observar, com a concordância e presença das partes em audiência, no caso em questão, como um meio atípico de colheita de prova, evitando-

41 GUSMÃO, Bráulio Gabriel COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; CARVALHO, Maximiliano Pereira;. O processo eletrônico e a audiência de videoconferência. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique. (Org.). Estudos aprofundados magistratura do trabalho. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 2, p. 709 e ss..

se a expedição de carta rogatória, também pelo juiz José Wally Gonzaga Neto na 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, considerando que a testemunha estava residindo na Argentina (RT n.º 0000183-14.2017.5.09.0029). Essas práticas foram implementadas para permitir o maior acesso à Justiça àqueles que não conseguiriam se deslocar sem um alto custo econômico e temporal, ou por residir em outro país ou por residir em outro Estado da Federação, o que economizou o tempo e os atos processuais que seriam praticados por carta precatória ou rogatória, ou ainda pelo elevado custo com o deslocamento da pessoa a ser ouvida e de seu tempo de vida.

Também faz parte do gerenciamento processual, por meio de acordos processuais construídos com a participação dos juízes do trabalho, a ideia de combinar a colheita extrajudicial da prova⁴², que pode ser ou em um escritório com a presença dos advogados das partes, ou nas sedes da Ordem dos Advogados do Brasil, ou em qualquer lugar escolhido pelos advogados e aceito pelo magistrado, que pode ou não participar dessa colheita a depender do acordo processual realizado entre as partes e seus advogados, deixando ao Poder Judiciário a valoração da prova – interpretação extraída do art. 765 da CLT c.c. art. 5, LX da CF e no art. 6º da Resolução n. 314/2020 do CNJ – desjudicialização da prova⁴³ a exemplo do

42 Ideia defendida pela processualista Úrsula Cohim Mauro em debate sobre a audiência virtual no grupo de whatsapp de mulheres jurislaboralistas “Mandala”.

43 NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. A prova oral e os negócios processuais no Processo do Trabalho em tempos de COVID-19: análise do Ato 11 do CGCJT de 23 de abril de 2020. In Relações de Trabalho e Covid19: Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico “Ágora Trabalhista”, que também pode ser extraída da

que é realizado no Código de Processo Civil português, art. 517⁴⁴, mas também por meio de ata notarial prevista no art. 384 do CPC, sempre com a participação do magistrado para evitar a nulidade do ato.

Prefere-se o termo acordo processual, porque se entende que o negócio jurídico processual preconizado pelo Código de Processo Civil, no art. 190, é incompatível com o processo do trabalho que tem na participação ativa do juiz uma característica que impede a imposição ao magistrado de uma transação processual apenas para fins de homologação ou não, como está normatizado naquele diploma. O art. 765 da CLT é característico do diploma processual celetista e mantém o caráter inquisitório, um caráter de participação mais ativa do juiz fundamentada também no contraditório com as partes. Não se pode confundir o conceito técnico de caráter inquisitorial ou inquisitório do processo⁴⁵, que

.....
 mesa redonda virtual sobre negócio jurídico processual. Disponível em: < https://youtu.be/_yleOaAq-Fc>. Acesso em: mai. 2020.

44 Artigo 517.º (art.º 638.º-A CPC 1961) Inquirição por acordo das partes. 1 - Havendo acordo das partes, a testemunha pode ser inquirida pelos mandatários judiciais no domicílio profissional de um deles, devendo tal inquirição constar de uma ata, datada e assinada pelo depoente e pelos mandatários das partes, da qual conste a relação discriminada dos factos a que a testemunha assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas, aplicando-se-lhe ainda o disposto nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 519.º. 2 - A ata de inquirição de testemunha efetuada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser apresentada até ao encerramento da discussão em 1.ª instância.(PORTUGAL. Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=124532393>>. Acesso em: mai. 2020).

45 COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A autonomia do direito processual do trabalho. In COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. NAHAS, Thereza Christina (coord.). Processo do trabalho atual: aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 23.

significa participação ativa do magistrado nos atos processuais, com processo de inquirição⁴⁶, utilizado na idade média dentro do direito canônico, onde o acusado não teria acesso aos meios de defesa preconizados no sistema processual judiciário. O conceito de princípio inquisitivo é bem positivado no Código de Processo Civil português o art. 411: “*Princípio do inquisitório. Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer*”⁴⁷. Observe-se que a redação do artigo está sedimentada no mesmo sentido da redação celetista do art. 765.

O texto celetista brasileiro de 1940 normatiza um procedimento plástico ou flexível, prevendo um caminho comum (art. 832, 841 a 848 – início do processo com a petição inicial, conciliação, defesa em audiência, colheita de provas, razões finais e julgamento), que pode ter características reduzidas (rito sumaríssimo), mas que pode ser modificado pelo juiz (art. 765 da CLT) a fim de melhor adequar o trâmite do conflito, observado o contraditório, que é o momento propício de colaboração entre as partes. Assim, a práxis trabalhista tem bipartido as audiências em iniciais e instruções, sem contudo, muito teorizar a respeito do tema.

A reforma processual de Portugal em 2013 apresentou essa mesma plasticidade do texto celetista para o processo civil português, como se extrai de alguns de seus normativos:

.....
 46 Cf. D’AZEVEDO, J. Lucio. História dos christãos novos portugueses. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1922.

47 PORTUGAL. Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=124532393>>. Acesso em: mai. 2020.

Art. 547 – Adequação formal.

O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

(...)

Art. 591 – Audiência prévia

1 - Concluídas as diligências do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:

a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º;

b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;

c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;

d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º;

e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;

f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;

g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas.

2 - O despacho que marque a audiência

prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.

3 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

4 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.⁴⁸

A partir da postulação e da defesa o juiz marcará o trâmite mais adequado à lide por meio de uma audiência prévia, que também pode ser dispensada (art. 593 do CPC português nos casos das alíneas d), e) e f) no n.º 1 do artigo 591).

Essa ideia que já vinha sendo aplicada no processo do trabalho com as audiências iniciais, com o isolamento social decorrente da pandemia causada pelo vírus covid-19 foi estendida a todos os processos que estão tramitando na Justiça do Trabalho, com elevado ganho de tempo e qualidade dos atos processuais, permitindo uma gama muito maior de possibilidades para o caminhar processual rumo a uma decisão meritória transitada em julgado, com a participação efetiva das partes, que veio efetivamente para permanecer. A Resolução n.º 322 de 1 de junho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça previu no art. 2º, §4º, a preferência de atendimento virtual no período de retorno gradativo das atividades presenciais do Poder Judiciário⁴⁹.

48 PORTUGAL. Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=124532393>>. Acesso em: mai. 2020.

49 PORTUGAL. Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=124532393>>.

O despacho saneador após os atos postulatorios principais das partes pode delimitar o objeto da prova e a análise das alternativas propostas pelas partes, esse despacho saneador pode vir por escrito, ou pode ser proferido após a audiência inicial, que servirá como ato preparatório para a produção das provas, ou admissão das provas de produção extrajudicial, fixando calendários com as partes para a produção de atos com dispensa de atos de secretaria, ou mesmo redução deles, tudo em pró de uma aceleração do tempo processual com a qualidade e vanguarda que são inerentes ao ramo especializado do Poder Judiciário. Cumpre à comunidade jurídica, aproveitar a crise criada pelo covid-19 para criar oportunidades de evolução e cooperação judicial a fim de que a lide seja efetivamente solucionada, evitando o prejuízo que poderia ser criado com o tempo não presencial de prática dos atos processuais durante os meses de isolamento.

Toda essa sistemática encontra respaldo na lei federal, texto processual celetista, mas também nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (Portaria n.º 61/2020, Resoluções n.º 105/2020, 314/2020 e 322/2020) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Atos Conjuntos n.º 1, 2 e 6, este, especialmente quanto ao art. 3º, inciso III, que permite a realização de audiências telepresenciais).

3. Considerações finais

O texto celetista é omissivo quanto a inúmeros detalhes do procedimento trabalhista. Essa é sua beleza. A omissão

.....
Acesso em: mai. 2020.

normativa aliada à abertura à flexibilidade procedimental proporcionada pelo art. 765 da CLT são os elementos essenciais para a concretização dos direitos por meio de procedimentos mais adequados às exigências do caso concreto, pautadas sempre pelo contraditório, ampla defesa e publicidade processuais, que são princípios inerentes a um processo democrático, mas também a abertura necessária à colaboração efetiva das partes para a construção de uma solução mais equânime e efetiva.

As inúmeras possibilidades que vem sendo aplicadas em processos trabalhistas são um exemplo do espírito vanguardista dos que atuam no ramo especializado. E, nesse momento peculiar em que a sociedade brasileira encontra-se, decorrente do isolamento social e das medidas de combate sanitário e prevenção à pandemia causada pelo covid-19, são as inspiração para novas alternativas processuais que podem e devem ser criadas e aplicadas aos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, evitando-se a morosidade no tramite processual, mas também solucionando o conflito trabalhista, agravado pela da crise econômica, com a participação efetiva das partes na construção do magistrado de uma solução mais adequada e pacificadora.

São muitos os procedimentos que podem ser trasladados de processos cotidianos peculiares para a práxis, tornando-os não mais uma exceção mas a regra processual onde essa regra for necessária e adequada. Mais do que nunca, os advogados são conclamados a realizar um estudo mais aprofundado dos casos submetidos pelas partes e de modelos de aplicação diferenciado de regras processuais, aproveitando-se da plasticidade normativa

da Consolidação das Leis do Trabalho. Há um campo fértil de modelos procedimentais a serem estudados e trasladados para os processos no momento em que os atos presenciais estão suspensos como melhor e mais útil medida de acesso efetivo à Justiça, considerando ainda o retorno gradual das atividades presenciais, mas também o bom legado que esse momento especial pode deixar para o gerenciamento dos processos no âmbito do Poder Judiciário, especialmente na área trabalhista.

4. Referências:

- ALVES, Rogério Pacheco. *As prerrogativas da administração pública nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2007.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 2 ed. rev.atual. São Paulo: Ltr, 1985.
- BBC. News. Brasil. *Coronavírus: como é Wuhan, a cidade chinesa onde surgiu surto de coronavírus e que foi isolada*. 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51216386>>. Acesso em: mai. 2020.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRANDÃO, Claudio Marcarenhas. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho. in *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v.2., n. 15, p.9-28, jan/fev.2013.
- BRASIL. Tribunal do Trabalho da 2ª Região. Normas da Presidência. Atos. ATO GP n.º 19/2015. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2015/GP_19_15.html>. Acesso em: mai. 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, V. III.
- COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à Justiça: intermedialidade no PJE. In: BRANDÃO, Cláudio (coord). SOUZA, Fabiano Coelho de. CARVALHO, Maximiliano Pereira de (org.). *Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação prática*. São Paulo: Ltr, 2017.
- COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. NAHAS, Thereza Christina (coord.). *Processo do trabalho atual: aplicação dos enunciados do fórum nacional e da instrução normativa do TST*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Teoria da marcação revisível dos efeitos da revelia: reforma trabalhista de 2017 e a tentativa de uma maior aproximação da verdade real (processual). In: COLNAGO, L M R; SOUZA Jr, A U, JUNQUEIRA, F. A. M; MARANHÃO, N.; (Org.). *Reforma Trabalhista: análises e comentários sobre lei n.º 13.467/2017*. Coleção: 3ª obra coletiva do FNPT. São Paulo: Ltr, 2018, p. 105-112.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Transcendência jurídica: uma proposta de gerenciamento dos litigantes repetitivos pela Corte Superior Especializada. In PRITCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flavio da Costa; MARANHÃO, Ney. (coord). *Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. Tutorial para a plataforma webex de audiências. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>>. Acesso em: mai. 2020.

D'AZEVEDO, J. Lucio. *História dos cristãos novos portugueses*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1922.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao processo do trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Tratado de direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROMANO, Miguel Betenjane; LUCHIARI, Valéria Lagrasta. O gerenciamento do processo. In: GRINOVER, Ada

Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova emprestada. In Revista Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 4, p. 1071 – 1086, out. 2011.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; CARVALHO, Maximiliano Pereira. O processo eletrônico e a audiência de videoconferência. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique. (Org.). *Estudos aprofundados magistratura do trabalho*. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 2, p. 703-725.

HABERMAS, Jürgen. Inclusão com sensibilidade para as diferenças. in *A inclusão do outro*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

KODANI, Gisele. Âmbito de aplicação da prova emprestada. In Revista de Processo (REpro), São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 113, p. 268 – 280, jan - fev / 2004.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio processual no processo do trabalho: apontamentos gerais. In: *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 6, n. 55, p. 44-70, out./nov. 2016.

MARTINS, Melchiades Rodrigues. Prova emprestada no processo do trabalho. In *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 123, p. 166 – 184, jul – set. 2006.

MAZZILLI, Hugo de Nigro. *A defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat Barão de La Brède et al. *Do espírito das leis*. Trad. Gabriela de Andrada Dias Barbosa. s.ed. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1968.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. O direito de acesso à justiça: os rumos da efetividade. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n.º 49, 2004.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. *Lei n.º 41/2013*. Disponível em: < <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=124532393>>. Acesso em: mai. 2020.

REDENDI, Enrico. *Profili, pratici de diritto processuale civile*. Imprensa: Milano, A. Giuffrè, 1939.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n.º 21, novembro de 1986.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Os conflitos sindicais e o

precedente de solução por meio de plebiscito: um tema ainda atual. In *Revista Ltr*, São Paulo: Ltr, n.º 2, vol. 84, p.157-166, fev. 2020, p. 161-163.

SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de solução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade. In: *Repro*, São Paulo: Revista de Processo, n. 158, p.93-106, 2008.

SILVA, Thiago Balduino da. Gestão de pessoas por competências na administração pública. In *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Edição 06, ano 02, vl. 01. p 301-312, set.2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A prova no processo do trabalho. 8. ed., São Paulo: LTr, 2003.

ZANETTI JR., Hermes. Processo constitucional: relações entre processo e constituição. In: *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, ano XXXI, n. 94, junho de 2004.